

DECRETO-LEI N.º 6/2018

de 14 de Março

**FIXA O VALOR DA SUBVENÇÃO A CONCEDER
PELO ESTADO AOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA PARA AS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

O artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, dispõe que o financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos à Presidência da República “...rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos”.

De acordo com a Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro, sobre Partidos Políticos, nos termos da alínea g), do artigo 16.º, os partidos políticos têm o direito de “receber uma subvenção do Estado para as campanhas eleitorais atribuída depois das eleições e de acordo com o número de votos obtido pelo partido, a fixar por diploma do Governo entre um mínimo de 1 dólar americano e um máximo de 10 dólares americanos por cada voto obtido”.

Com a aprovação do presente decreto-lei, o Governo cumpre o disposto no artigo 30.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, fixando o valor da subvenção que o Estado concede a cada candidatura, para as campanhas eleitorais que os mesmos levem a efeito e de acordo com o intervalo que se encontra normativamente estabelecido para os partidos políticos.

O Governo entende aplicar retroativamente o presente diploma tentando cumprir na íntegra os comandos da lei eleitoral para o Presidente da República que, sendo anteriores à eleição de 2017, já atribuíam aos candidatos a essa eleição o direito à subvenção e, em consequência, criaram expectativas jurídicas relativamente ao seu pagamento.

Na determinação do valor concreto que o Estado pode subvencionar os candidatos à Presidência da República, para a realização das respectivas campanhas eleitorais, e de acordo com os limites legais que o Parlamento Nacional estabeleceu para esse efeito, o Governo pretende atuar com razoabilidade tendo em conta a disponibilidade orçamental, concluindo que, face aos custos associados à organização e realização dos processos eleitorais e à dotação orçamental de que se pode dispôr no atual regime orçamental de duodécimos, para a realização destes, o valor a subvencionar a cada candidato, por cada voto que os mesmos venham a obter nos actos eleitorais a que concretamente concorram, é de quatro dólares americanos.

Assim,

O Primeiro-Ministro,

O Governo decreta, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de Fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei fixa o valor da subvenção a conceder pelo Estado aos candidatos à Presidência da República para as campanhas eleitorais, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 4/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, que remete para a alínea g), do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de Abril, com a redação dada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de Fevereiro (Lei dos Partidos Políticos).

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Valentim Ximenes

Artigo 2.º

Valor da subvenção

1. Cada candidato presidencial tem direito a receber uma subvenção do Estado, para a respectiva campanha eleitoral, no valor de USD \$4.00 (quatro dólares americanos) por cada voto obtido.
2. O cálculo do valor total da subvenção a conceder pelo Estado a cada candidato presidencial, em razão do número total de votos que pelo mesmo seja obtido, realiza-se com base no acórdão judicial que valida a primeira votação e proclama os resultados eleitorais, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro.

Promulgado em 9 / 3 / 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Artigo 3.º

Pagamento da subvenção

O valor da subvenção prevista pelo artigo anterior é pago a cada candidato presidencial até trinta dias após a publicação no Jornal da República do acórdão judicial referido pelo artigo anterior.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se retroativamente ao pagamento da subvenção respeitante às eleições presidenciais de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de fevereiro de 2018.